

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2017  
RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO

VALEC - ENGENHARIA,  
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
51402.232490/2019-38  
DATA  
27/03/2019

**PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.**, já qualificada no certame em epígrafe, por seu representante legal, infra assinado, vem à presença dessa digna Comissão de Licitação, nos termos do art. 109, I "a" da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

### **I – Das Razões**

A VALEC realizou disputa regulada pelo Edital de Concorrência Pública nº 13/2017, por meio da qual restaram habilitadas a Recorrente, o Consórcio Ambiental Progaia / Hollus e a empresa Oikos Pesquisa Aplicada Ltda.

Percebe-se, no entanto, que o Consórcio Ambiental Progaia / Hollus e a empresa Oikos Pesquisa Aplicada Ltda. não atenderam os requisitos editalícios necessários para a habilitação do presente certame. Vejamos:

#### **I.1 Consórcio Ambiental Progaia / Hollus**

A primeira infração editalícia praticada pela Recorrida consistiu na ausência de regular comprovação de Qualificação Técnica da Equipe Técnica.

A respeito da aludida comprovação, assim dispôs o Edital:

##### **9.1.2. Qualificação Técnica da Proponente e da Equipe Técnica:**

I. Conforme exigido no item 7.1.1 e 7.1.2 do Anexo I – Termo de Referência.

10

**Anexo I – Termo de Referência**
**7.1.2. Qualificação da equipe técnica da LICITANTE**

A LICITANTE deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Para a **equipe de Coordenação Geral**, deverão ser apresentados no mínimo:

a) 01 (um) atestado comprovando a prestação de serviços de Coordenação ou Responsabilidade Técnica na elaboração de estudos ambientais em obras de infraestrutura terrestre

b) 01 (um) atestado comprovando a prestação de serviços de Coordenação ou Responsabilidade Técnica na execução de programas ambientais em obras de infraestrutura terrestre

A LICITANTE deverá apresentar o Registro no Conselho Regional de Classe Profissional correspondente de todos os profissionais acima qualificados. [grifou-se]

Veja-se que a comprovação a que aludem as alíneas "a" e "b" do item 7.1.2 referem-se à **equipe** de Coordenação Geral, ou seja, a comprovação deve-se dar em face de uma reunião de profissionais, que segundo o ANEXO II – Indicações Particulares do Edital, vem a ser a seguinte:

<b>COORDENAÇÃO</b>	<b>TIPO DE ATESTADO / SERVIÇO</b>
Geral	Coordenação ou Responsabilidade Técnica na elaboração de estudos ambientais em obras de infraestrutura terrestre
	Coordenação ou Responsabilidade Técnica na execução de programas ambientais em obras de infraestrutura terrestre
Profissional Sênior	Coordenação ou Responsabilidade Técnica dos meios físico ou biótico na elaboração de estudos ambientais
	Coordenação ou Responsabilidade Técnica de execução de estudos ambientais
	Coordenação ou Responsabilidade Técnica em estudos ambientais que contemplem aquisição e/ou análise de dados geofísicos.
Profissional Pleno	Profissional de nível superior com experiência na elaboração de estudos ambientais em obras de infraestrutura terrestre
	Profissional de nível superior com experiência na execução de programas ambientais em obras de infraestrutura terrestre

Para efeito de leitura da Tabela 4, a formação profissional requerida é descrita abaixo:

**a) Coordenador Geral (P0)**

Profissional de Nível Superior, com formação em Geologia, Biologia, Geografia, Engenharias ou áreas afins.

**b) Profissional Sênior (P1)**

Profissional de Nível Superior, com formação em Biologia, Geologia, Geofísica, Geografia, Engenharias ou áreas afins.

**c) Profissional Pleno (P2)**


Profissional de Nível Superior, com formação em Biologia, Geofísica, Geologia, Engenharias ou áreas afins.

Note que o Edital deixa claro que a Equipe de Coordenação deve ser formada por três profissionais, sendo um P0, um P1 e um P2, de acordo com as especificações acima referenciadas.

Ocorre que o único profissional apresentado pelo Consórcio ora Recorrido para a aludida comprovação foi o Geólogo EDMAR CABRAL DA SILVA JUNIOR, o que pode ser constatado pelos documentos juntados nas fls. 178 e seguintes do encarte de habilitação.

Ora, é certo que se a pretensão do Edital se resumisse a um único profissional, o item 7.12 não teria utilizado da palavra "equipe" ao regulamentar a forma de comprovação para a Coordenação Geral.

Aliás, sequer é possível dissociar o termo "equipe" de uma reunião de indivíduos, fato constatável por simples pesquisa ao Dicionário da Língua Portuguesa, senão vejamos:

#### **Equipe**

##### **Significado de Equipe**

substantivo feminino

Reunião de indivíduos que realizam (em conjunto) uma mesma tarefa ou trabalho: equipe de mecânicos.

Esportes. Grupo formado por duas ou mais pessoas que se unem para competir no esporte do qual fazem parte; time. a equipe de voleibol do Brasil conseguiu a vitória.

Etimologia (origem da palavra equipe). Do francês équipe.

Sinônimos de Equipe

Equipe é sinônimo de: time, quadro, equipo<sup>1</sup> [grifou-se]

Ou ainda:

#### **Equipe**

e'qui'pe

sf

1 ESP Conjunto de dois ou mais indivíduos que, juntos, tomam parte em uma competição esportiva; time.

2 Grupo de pessoas organizado para um serviço determinado.<sup>2</sup> [grifou-se]

Desta feita, resta evidenciado que o Consórcio Recorrido não atendeu a exigência editalícia, porquanto apresentou a comprovação de um único profissional, tornando a sua proposta carente da comprovação de no mínimo mais dois.

1 Disponível em <https://www.dicio.com.br/equipe/> Acesso em 27/03/2019

2 Disponível em <http://micbaolis.uol.com.br/lucca?w=0&f=0&t=0&palavra=equipe> Acesso em 27/03/2019

Logo, o consórcio Recorrente deixou de atender às exigências do Edital no que pertine à Qualificação Técnica dos Profissionais da Equipe, razão pela qual REQUER sua **inabilitação**.

Outro aspecto que deixou de ser observado na proposta consistiu na inobservância do item "7.1.1. Qualificação técnica da LICITANTE", que estabelece a seguinte obrigação:

**9.1.2. Qualificação Técnica da Proponente e da Equipe Técnica:**

I. Conforme exigido no item 7.1.1 e 7.1.2 do Anexo I – Termo de Referência.

**Anexo I – Termo de Referência**

**7.1.1. Qualificação técnica da LICITANTE**

A base de conhecimento da LICITANTE será comprovada por meio da apresentação de certidão (ões) e/ou atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes, quando for o caso. Logo, a LICITANTE deverá apresentar, no mínimo:

- a) Cópias dos **registros dos profissionais presentes em seu quadro nos Conselhos Profissionais correspondentes;**
- b) Comprovantes de registro no **Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/IBAMA)** da empresa **e de seus profissionais de nível superior**, conforme determina a Resolução CONAMA nº 01 de 16/03/88, regulamentada pela IN nº 10/2013-IBAMA; [grifou-se]

Conforme se depreende da documentação apresentada pelo Consórcio Recorrente, restou frustrado o atendimento da alínea "a" do item acima, visto que **foram listados 22 profissionais em seu quadro, porém, apenas 21 deles** tiveram seu registro profissional no Conselho de Classe devidamente comprovado. Não foi apresentada a comprovação de registro perante o CRBio da profissional Lorena Artiaga Moreira.

Ademais, careceu de atendimento a alínea "b" do item acima, na medida em que **foram listados 22 profissionais em seu quadro, porém, apenas 5 deles** tiveram seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/IBAMA) devidamente comprovado.

A falha em questão foi, inclusive, constatada no âmbito da Nota Técnica nº 13/2019/SUAMB da VALEC, que ostentou a seguinte redação:

b) Quanto à licitante Progaia – Hollus:

- Listou 22 (vinte e dois) profissionais e encaminhou 21 (vinte e um) comprovantes válidos de registro no Conselho Profissional correspondente (CREA), conforme análise do item 7ª). Deixou de apresentar o registro da profissional Lorena Artiaga Moreira (listada na folha 83 da Proposta) no CRBio.
- Dos 22 (vinte e dois) profissionais listados apresentou 5 (cinco) comprovantes de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/IBAMA) (Anexo III). [grifou-se]



Veja-se que a Nota técnica evidenciou as falhas ora mencionadas, salientando, inclusive que os documentos seriam necessários para a habilitação do consórcio Recorrido.

Nesta senda, infere-se que a comprovação apresentada pelo consórcio Recorrido carece de validade, devendo ser sumariamente alçado à condição de **inabilitado**, o que desde já REQUER.

## **I.2 Empresa Oikos Pesquisa Aplicada Ltda.**

A primeira infração editalícia praticada pela Recorrida consistiu na ausência de regular comprovação de Qualificação Técnica da Equipe Técnica.

Note-se que a Proposta da Recorrida foi clara no sentido de destacar cada profissional destinado a compor e Equipe de Coordenação Geral, conforme o índice de fl. 001 do encarte de habilitação, assim disposto:

### **ÍNDICE**

[...]

<b>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE</b>	<b>99</b>
DO COORDENADOR GERAL	100
- Comprovação de vínculo	101
- Certidão de registro no conselho de classe	109
- Cadastro no CTF/IBAMA	110
- Atestados de Capacidade Técnica	111
DO PROFISSIONAL SÊNIOR	145
- Comprovação de vínculo	146
- Certidão de registro no conselho de classe	149
- Cadastro no CTF/IBAMA	150
- Atestados de Capacidade Técnica	151
DO PROFISSIONAL PLENO	179
- Comprovação de vínculo	180
- Certidão de registro no conselho de classe	183
- Cadastro no CTF/IBAMA	184
- Atestados de Capacidade Técnica	185

Do referido elenco, constata-se que o Profissional Sênior indicado pela Recorrida é o das fls. 145 e seguintes do encarte de habilitação, a saber, o Biólogo José Fernando Pacheco.



Segundo a disciplina do Edital, as atribuições do Profissional Sênior no âmbito das atividades licitadas vem a ser as seguintes:

Profissional Sênior	Coordenação ou Responsabilidade Técnica dos meios físico ou biótico na elaboração de estudos ambientais
	Coordenação ou Responsabilidade Técnica de execução de estudos ambientais
	Coordenação ou Responsabilidade Técnica em estudos ambientais que contemplem aquisição e/ou análise de dados geofísicos.

Veja-se que dentre as atividades a serem realizadas, encontram-se estudos que contemplem a aquisição e/ou análise de dados geofísicos.

Ora, a Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010 do CFBio dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo. Dentre as atribuições da referida classe profissional, **não há qualquer referência aos dados geofísicos**, de modo que o profissional não está, portanto, habilitado para o exercício de tal função.

Aliás, importante destacar que as atividades inerentes aos dados geofísicos consistem em **atribuição exclusiva dos profissionais com formação de Geólogo e/ou Geógrafo**, conforme a regulamentação legal pertinente a cada ramo de atuação.

Sendo assim, a Recorrida indicou para o cargo de Profissional Sênior um profissional **carente de atribuições legais** para o exercício das funções pertinentes, razão pela qual deve ser-lhe atribuída a **inabilitação**, em razão de irregularidade na qualificação da equipe técnica.

Outro aspecto que deixou de ser observado na proposta consistiu na inobservância do item "7.1.1. Qualificação técnica da LICITANTE", que estabelece a seguinte obrigação:

#### **9.1.2. Qualificação Técnica da Proponente e da Equipe Técnica:**

I. Conforme exigido no item 7.1.1 e 7.1.2 do Anexo I – Termo de Referência.

#### **Anexo I – Termo de Referência**

##### **7.1.1. Qualificação técnica da LICITANTE**

A base de conhecimento da LICITANTE será comprovada por meio da apresentação de certidão (ões) e/ou atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes, quando for o caso. Logo, a LICITANTE deverá apresentar, no mínimo:

- Cópias dos registros dos profissionais presentes em seu quadro nos Conselhos Profissionais correspondentes;
- Comprovantes de registro no **Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/IBAMA)** da empresa **e de seus profissionais de nível superior**, conforme determina a Resolução CONAMA nº 01 de 16/03/88, regulamentada pela IN nº 10/2013-IBAMA; [grifou-se]



Conforme se depreende da documentação apresentada pelo Consórcio Recorrente, restou frustrado o atendimento da alínea "b" do item acima, na medida em que **foram listados 17 profissionais em seu quadro, porém, apenas 3 deles** tiveram seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/IBAMA) devidamente comprovado.

A falha em questão foi, inclusive, constatada no âmbito da Nota Técnica nº 13/2019/SUAMB da VALEC, que ostentou a seguinte redação:

b) Quanto à licitante Oikos:

➤ Listou 17 (dezessete) profissionais e encaminhou 3 (três) comprovantes de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/IBAMA), conforme análise do item 10b) (Anexo III). Cabe salientar, porém que os números de registro de diversos profissionais do quadro foram apresentados ao longo da proposta, indicando que tais profissionais estão cadastrados, ainda que não tenham encaminhado comprovante de registro.

Veja-se que a Nota técnica evidenciou as falhas ora mencionadas, salientando, inclusive que os documentos seriam necessários para a habilitação da Recorrida.

Nesta senda, infere-se que a comprovação apresentada pela empresa Recorrida carece de validade, devendo ser sumariamente alçada à condição de **inabilitada**, o que desde já REQUER.

## **II – Do Direito**

### **II.1 Da Ausência de Comprovação de Equipe Regular – Risco à Administração Pública**

Conforme já explanado anteriormente, as Recorridas não atenderam o presente Edital, eis que, entre outras exigências, careceram da comprovação de profissionais devidamente habilitados para a realização do objeto.

Ora, os profissionais e respectivas experiências exigidas no Edital são essenciais ao desenvolvimento do objeto. Nesta senda, a ausência de comprovação subtrai a credibilidade da proposta e conduz à inevitável inabilitação das proponentes Recorridas.

Não é demais ressaltar que eventual lacuna poderá ensejar a necessidade de inclusão posterior do profissional, ocasionando, inevitavelmente, a elevação dos custos do serviço, haja vista a inarredável presença dos mesmos na consecução do objeto. Nisto tem-se que, caso contratada uma das Recorridas, certamente pleiteará o aumento futuro dos preços, ou deixará de executar o contrato de modo regular, trazendo prejuízos à Administração Pública. Com isso, sobrevirá como consequência o comprometimento ao



resultado do serviço ou será extrapolado o orçamento contratual.

Nesta perspectiva, tem-se que as Recorridas não atenderam itens obrigatórios para consecução do objeto, na medida em que seus quadros profissionais não ostentam a comprovação de profissionais devidamente habilitados para a realização do objeto.

Uma vez que não comprovadas as atribuições necessárias para garantir a execução do serviço em questão com qualidade e eficiência, a inabilitação das Recorridas deve ser a medida de rigor.

É importante ressaltar que as exigências encontram-se desde sempre no bojo do Edital e não ferem, sobremaneira, a competitividade do certame, porquanto tratam-se de medidas plenamente legítimas para averiguação da capacidade técnica dos licitantes.

Logo, a inabilitação da licitante que não comprove tais qualidades é o que de fato atende ao melhor interesse público. É como se posiciona a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA PÚBLICA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (LEI Nº 4.384/64, ART. 4º). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EDITAL. EXIGÊNCIA. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE (LEI Nº 8.666/93, ART. 30, § 1º).

I – Equipara-se a entidade de direito público, quando á legitimidade para requerer suspensão de segurança, empresa pública sempre e quando investida na defesa do interesse público decorrente de delegação.

II – A exigência, em edital de concorrência, de capacitação técnicooperacional para obras de vulto não importa em restrição ao universo da concorrência.

III – Impossível o exame da questão de fundo nos limites da suspensão de segurança, sob pena de supressão de instância.

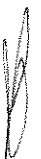
IV – Agravo regimental denegado. (STJ - Agravo Regimental nº 632- DF – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 22/06/98, p. 1)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DO EDITAL – CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE – POSSIBILIDADE – ART. 30, II DA LEI 8.666/93.

A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnicooperacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório. Precedente do STJ. Recurso provido. (Rec. Esp. nº 155.861/SP – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 08/03/99, p. 114)

LICITAÇÃO. Não constitui cláusula discriminatória a que exige, de modo mínimo, porém convincente, demonstração inequívoca de capacidade técnica da empresa, compatível com o valor e a complexidade das obras, serviços ou compras em licitação. Recurso não provido. (AP nº 256.615-1, TJSP, Rel. Des. Pires Araújo. Fonte: BLC agosto/97, pag. 417)

Isto posto, tem-se como extrema medida de direito e de justiça a revisão do julgamento inerente à habilitação das Recorridas, tornando-as **inabilitadas**, para todos os fins de direito.





## II.2 Da Afronta ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Edital

Conforme mencionado, o Edital trouxe previsão expressa na alínea "b" do item "7.1.1. Qualificação técnica da LICITANTE", no sentido de que todos os profissionais de nível superior deveriam ter comprovados os respectivos registros no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/IBAMA), a teor da Resolução CONAMA nº 01 de 16/03/88, regulamentada pela IN nº 10/2013-IBAMA.

Todavia, as Recorridas não trouxeram a comprovação de todos os profissionais, visto que, com relação ao Consórcio Ambiental Progaia / Hollus foram listados 22 profissionais em seu quadro, porém, apenas 5 deles ostentaram o referido cadastro e, com relação à empresa Oikos, foram listados 17 profissionais em seu quadro, porém, para apenas 3 deles houve a aludida comprovação.

Ora, havendo o Edital em tela traçado previsão a respeito do julgamento dos requisitos de habilitação, é defeso à comissão de licitação valer-se de critérios diversos para definir o resultado, sob pena de ferir a maior premissa da licitação, que vem a ser a vinculação ao instrumento convocatório.

É sabido que o Edital é o parâmetro que ditará as diretrizes do certame. Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup> ensina, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

E ainda, nas palavras de Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

Contempla-se do entendimento jurisprudencial pátrio:

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. (STJ MS 5755 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0022982-5 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/09/1998)

O "Edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 318.

4 JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, p. 47.



"objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. (STJ MS 5418 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.1998 p. 24)

O processo de licitação é essencialmente formal, que visa proteger aos interesses públicos e recursos do governo. (TJRS Mandado de Segurança nº: 597206820 Decisão: Acórdão Relator: Francisco José Moesch)

Bem se sabe que o Edital de licitação vem a ser o norte que traçará, objetivamente, o perfil da empresa que atenderá aos interesses da coletividade, conforme lição do artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. [grifou-se]

O dever de objetividade, portanto, suprime energeticamente o caráter subjetivo da análise do julgador. É nesse sentido a lição de Marçal<sup>3</sup>:

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, **o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador**. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais convincente para caracterização dos interesses coletivos e supra-individuais, **segundo critérios objetivos**. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que **ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma**. [grifou-se]


Dessa forma, conclui-se que os critérios utilizados pela comissão de licitação para habilitação das Recorridas devem ser revistos, obedecendo estritamente as regras editalícias.

Por todo o exposto faz-se necessária nova análise de sua proposta, revendo o julgamento e ao final promovendo a devida reforma, adequando o resultado às normas do instrumento convocatório.

Não obstante, deve-se considerar a natureza jurídica da Habilitação como sendo Ato Administrativo Vinculado.

Significa dizer que, ao decidir pela habilitação com base em razões estranhas ao Edital, a comissão violou a base principiológica do Direito Administrativo, uma vez que ultrapassou os limites da legalidade. Isto porque o julgamento da licitação é um ato administrativo vinculado, com regramento fincado na legislação específica e consoante as normas do ato convocatório.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. *Os Cív. p. 47 e 48*



A propósito, leiam-se os comentários de Di Pietro:

Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regradados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que **o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma.** Por isso mesmo se diz que, **diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 203) [grifou-se]

Vale ainda reportar-se à disciplina de Hely:

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. **Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 32. Ed. - São Paulo: Malheiros, 2006, p.117) [grifou-se]


No caso específico dos procedimentos licitatórios como o da espécie – que se trata de uma concorrência – verifica-se que a fase de habilitação é estágio inteiramente vinculado, conquanto a lei determina o atendimento dos critérios elencados em lei para declarar a licitante habilitada ou não a seguir no certame. Nessa esteira, socorre-se da lição do mestre Marçal:

Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos– 9. ed.– São Paulo: Dialética, p. 295)

Veja-se, portanto, que na fase presente não existe margem para discricionariedade da comissão de licitação, no sentido de entender correta ou não a aplicação da norma legal. **A legislação deve ser aplicada de plano, sem espaço para qualquer deliberação do agente administrativo incumbido do julgamento.**

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido. (...) **O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.** (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Ed – Brasília, 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.



P.169)

Nesta perspectiva, a decisão da comissão de licitação que habilitou as Recorridas é manifestamente irregular e vai de total encontro com a legislação, representando, por via de consequência, genuína afronta o princípio da legalidade.

Logo, a habilitação das Recorridas Consórcio Ambiental Progaia / Hollus e empresa Oikos Pesquisa Aplicada Ltda. não pode sobremaneira prevalecer, por medida de Direito e de Justiça!

### **III- Do Requerimento**

Ante o exposto, REQUER à esta Comissão de Licitação que, no uso de suas atribuições, decida pela **inabilitação** do Consórcio Ambiental Progaia / Hollus e da empresa Oikos Pesquisa Aplicada Ltda., fundada nos motivos expostos supra.

Requer, por fim, o regular processamento do presente Recurso, remetendo-se, se for o caso, para análise da autoridade superior e confirmação da medida, para todos os fins de Direito.

Nestes termos  
Pede deferimento

Brasília/DF, 27 de março de 2019.



**PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.**

Wilfredo Brillinger – Representante Legal